

14/06/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
664.335 SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
RECDO.(A/S) : **ANTONIO FAGUNDES**
ADV.(A/S) : **LUIZ HERMES BRESCOVICI**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro LUIZ FUX

Relator

14/06/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
664.335 SANTA CATARINA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, assim fundamentado:

Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPI's, nos termos da súmula n. 9 da TNU:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado .

Não há nenhuma razão para que o teor da súmula não seja aplicado no caso em tela, nem mesmo as regras contidas no Decreto n. 4.882/2003 têm o condão de

ARE 664335 RG / SC

elidir esse raciocínio, uma vez que não há motivos para que a aplicação da súmula tenha limitação temporal, porquanto não foi revogada.

Registra-se, ainda, que o reconhecimento ou não da especialidade está relacionado com o enquadramento da atividade nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares, ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.

Assim, o reconhecimento da atividade especial não está condicionado ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias. E, ainda, se o recolhimento de tais contribuições é devido ou não, deve ser monitorado pelo INSS, em nada interferindo no reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, a sentença não deve ser reformada .

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, especialmente os arts. 195, §50 ; 201, §1º, ambos da Constituição Federal, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção (fls. 348/349).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega a violação dos artigos 195, § 5º, e 201, caput e

ARE 664335 RG / SC

§ 1º, da Constituição da República. Sustenta que:

Entende a autarquia federal recorrente que a decisão recorrida ao reconhecer a especialidade do período já referido, ignorando as informações apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (baseado em LTCAT) que comprovaram que a parte autora não exerceu atividade sob condições especiais porque fez uso de equipamentos de proteção individual eficazes, violou o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial ao conceder benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio.

.....
.....

(...) improcedente o pedido de reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais do período posterior a 11/12/1998 sob a égide da Lei 9.732/98, uma vez que restou provado que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho foi elidida, ou reduzida a níveis toleráveis, pela utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz com a correspondente desoneração da empresa do pagamento do adicional ao SAT, que tem destinação específica para o custeio das aposentadorias especiais, invertendo-se ainda os ônus da sucumbência (fls. 365 e 377).

As razões do recurso extraordinário são antecedidas por preliminar de repercussão geral.

O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo,

ARE 664335 RG / SC

sob o fundamento de que a matéria é de índole infraconstitucional (fls. 397 a 398).

É o Relatório.

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, à luz dos artigos 195, § 5º e 201, caput e § 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro Luiz Fux

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
664.335 SANTA CATARINA**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 25 de maio de 2012.

A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao julgar o Processo nº 201072520042440, negou provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e assentou a impossibilidade de, em se tratando de exposição a ruído, o mero fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI vir a descaracterizar o tempo de serviço especial para concessão da aposentadoria. Concluiu pela aplicabilidade do Verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização e asseverou a inexistência de limitação temporal dessa, haja vista não ter sido revogada. Consignou que a aferição do caráter especial do serviço estaria relacionada ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares ou à exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde e não condicionada ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias.

Não houve interposição de embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea

ARE 664.335 RG / SC

“a” do permissivo constitucional, o recorrente argui transgressão aos artigos 195, § 5º, e 201, cabeça e § 1º, da Carta da República. Aduz ter-se, na decisão impugnada, ignorado as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que teriam comprovado a inexistência de atividade prestada sob condições especiais, em virtude do uso de equipamentos eficazes de proteção individual pelo trabalhador. Sustenta que, ao não atentar para essa situação, o acórdão atacado teria implicado violação do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, concedendo benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio. Afirma exigir a Lei nº 9.732/98, para a concessão da aposentadoria especial, a análise individual do caso concreto, incluindo o exame da relação entre a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e os critérios de tributação da respectiva fonte de custeio.

Sob o ângulo da repercussão geral, ressalta ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, em razão da influência a ser gerada em diversas situações.

O recorrido, nas contrarrazões, discorre, preliminarmente, acerca da intempestividade do recurso. Diz da ofensa indireta à norma constitucional, bem como da impossibilidade de arguição de questão fática em sede de extraordinário. Articula com a ausência de repercussão geral da matéria discutida. Quanto ao mérito, aponta inexistência de violação aos dispositivos constitucionais aduzidos e destaca o acerto do ato impugnado.

O extraordinário não foi admitido na origem.

A autarquia federal interpôs agravo. Reiterou os argumentos constantes do extraordinário.

ARE 664.335 RG / SC

O recorrido não apresentou contraminuta.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, assim fundamentado:

Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPI's, nos termos da súmula n. 9 da TNU:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Não há nenhuma razão para que o teor da súmula não seja aplicado no caso em tela, nem mesmo as regras contidas no Decreto n. 4.882/2003 têm o condão de elidir esse raciocínio, uma vez que não há motivos para que a aplicação da súmula tenha limitação temporal, porquanto não foi revogada.

ARE 664.335 RG / SC

Registra-se, ainda, que o reconhecimento ou não da especialidade está relacionado com o enquadramento da atividade nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares, ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.

Assim, o reconhecimento da atividade especial não está condicionado ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias. E, ainda, se o recolhimento de tais contribuições é devido ou não, deve ser monitorado pelo INSS, em nada interferindo no reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, a sentença não deve ser reformada.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, especialmente os arts. 195, §5º ; 201, §1º, ambos da Constituição Federal, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção (fls. 348/349).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega a violação dos artigos 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição da República. Sustenta que:

Entende a autarquia federal recorrente que a decisão recorrida ao reconhecer a especialidade do período já referido, ignorando as informações apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (baseado em LTCAT) que comprovaram que a parte autora não exerceu atividade sob condições especiais porque fez uso de equipamentos

ARE 664.335 RG / SC

de proteção individual eficazes, violou o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial ao conceder benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio.

.....
.....

(...) improcedente o pedido de reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais do período posterior a 11/12/1998 sob a égide da Lei 9.732/98, uma vez que restou provado que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho foi elidida, ou reduzida a níveis toleráveis, pela utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz com a correspondente desoneração da empresa do pagamento do adicional ao SAT, que tem destinação específica para o custeio das aposentadorias especiais, invertendo-se ainda os ônus da sucumbência (fls. 365 e 377).

As razões do recurso extraordinário são antecedidas por preliminar de repercussão geral.

O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo extremo, sob o fundamento de que a matéria é de índole infraconstitucional (fls. 397 a 398).

É o Relatório.

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, à luz dos artigos 195, § 5º e 201, caput e § 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para

ARE 664.335 RG / SC

aposentadoria.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro Luiz Fux
Relator

Informo não ter o relator provido, até a presente data, o agravo, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo.

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

ARE 664.335 RG / SC

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO